



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.730278/2011-40
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.656 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de dezembro de 2022
Recorrente FERNANDO ANTONIO DUSZYNSKI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

PAF. CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SÚMULA CARF Nº 1.

A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento, que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual trate o processo administrativo, importa renúncia ao contencioso administrativo, sendo cabível apenas a apreciação pelo órgão de julgamento administrativo de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 47/51):

Contra o contribuinte, devidamente identificado nos autos, foi emitida Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, fls. 05/09, para cobrança do

Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, no valor de R\$ 2.023,32, acrescido de Multa de Ofício, no percentual de 75%, no valor de R\$ 1.517,49.

O crédito tributário totalizou, em 31/01/2011, o valor de R\$ 4.111,79, incluindo Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, Multa de Ofício e Juros de Mora, com base na Taxa Selic.

De acordo com o Demonstrativo das Infrações, anexo à Notificação de Lançamento, o Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar refere-se à Declaração de Ajuste Anual do exercício financeiro de 2008, ano-calendário 2007, apresentada com Saldo de Imposto a Restituir, no valor de R\$ 1.443,77, e decorreu de infração **de omissão de rendimentos, no valor de R\$ 12.607,57, relacionado aos rendimentos percebidos do Ministério da Justiça, CNPJ nº 00.394.494/0037-47, conforme DIRF, que foi apresentada.**

A Declaração de Ajuste Anual foi apresentada informando rendimentos percebidos do Ministério da Justiça, no valor de R\$ 118.144,29, respectivo IRRF, no valor de R\$ 20.115,59 e Saldo de Imposto a Restituir, no valor de R\$ 1.443,77.

No processamento da Declaração de Ajuste Anual, verificou-se a existência de DIRF apresentada pelo Ministério da Justiça, informando rendimentos pagos ao senhor contribuinte, no valor de R\$ 130.751,86, e respectivo IRRF, no valor de R\$ 20.115,59.

A diferença, no valor de R\$ 12.607,57, foi considerada como rendimentos omitidos, apurando-se Saldo de Imposto a Pagar, no valor de R\$ 2.023,32, que foi lançado como Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar.

Os dispositivos legais infringidos a penalidade aplicável e a fundamentação legal encontram-se discriminados no Auto de Infração, fls. 05 e 07.

Em 04/02/2011, houve Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL, relacionada a essa Notificação de Lançamento, lavrada em 10/01/2011.

Na SRL, o senhor contribuinte **esclareceu que o valor da omissão de rendimentos estava relacionado ao Abono de Permanência que foi informado na Declaração de Ajuste Anual como rendimentos isentos ou não tributáveis, por força de uma Sentença Judicial, prolatada, em 20/04/2007, que considerou o Abono de Permanência como rendimentos isentos, em decorrência de uma Ação Ordinária interposta, em 2005, pela Federação Nacional dos Policiais Federais – FENAPEF, processo nº 2005.34.00.021308-0, Ação Ordinária.**

Como prova, o senhor contribuinte juntou à SRL cópia de uma Sentença Judicial nº 299/2007, prolatada em 20/04/2007, referente ao processo judicial nº 2005.34.00.021308-0, Ação Ordinária.

Na análise da SRL, a Delegacia da Receita Federal do Brasil, em Porto Alegre, em 12/09/2011, indeferiu a SRL, com a seguinte fundamentação:

Consta atualmente em DIRF (Declaração de Imposto de Renda na Fonte) da fonte pagadora o valor dos rendimentos tributáveis de R\$ 130.751,86 e o valor do IRRF de R\$ 20.115,59 (e o valor do IRRF sub judice depositado judicialmente de R\$ 5.860,43). O contribuinte justifica que parte dos rendimentos que foi omitido (R\$ 12.607,57) refere-se a abono que seria isento de imposto de renda. Porém, **não apresentou nenhum comprovante da fonte pagadora em nome do contribuinte comprovando que o valor de R\$ 12.607,57 constante em DIRF refere-se ao referido abono.**

Inconformado com o indeferimento da SRL, do qual tomou ciência em 24/09/2011, Aviso de Recebimento – AR, fls. 31, o contribuinte apresentou, em 19/10/2011, impugnação, documento anexo às fls.01/03, reiterando os argumentos já apresentados na SRL.

Como prova, foram apresentados documentos relacionados ao Processo Judicial.

Pesquisando-se o andamento do processo judicial processo nº 2005.34.00.021308-0, Ação Ordinária, no site do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, constata-se que a Sentença Judicial nº 299/2007, prolatada em 20/04/2007, **considerando o abono de**

permanência como rendimentos isentos, foi objeto de apelação pela Procuradoria da Fazenda Nacional, e, atualmente, encontra-se em fase de julgamento.

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DIRF.

Caracteriza infração de omissão de rendimentos a divergência entre as informações da DIRF e as informações constantes da Declaração de Ajuste Anual, cabendo ao contribuinte a apresentação de justificativa para ilidir a infração de omissão de rendimentos.

Cientificado da decisão de primeira instância em 18/03/2015 (fls. 68/69), o contribuinte, em 31/03/2015, interpôs recurso voluntário (fls. 59/60), alegando, preliminarmente que não omitiu rendimentos, sendo que dentre os valores informados pela fonte pagadora está inserida a verba relativa ao abono de permanência, no valor de R\$ 12.607,57, cuja tributação restou afastada por determinação judicial e, no mérito, traz declaração emitida pela fonte pagadora registrando que cometeu erro na confecção do informe de rendimentos ao incluir a aludida verba no total dos rendimentos tributáveis registrados, requerendo, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 61/65.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

Embora o presente recurso seja tempestivo e atenda aos pressupostos de admissibilidade, não há como conhecê-lo.

O litígio recais sobre a omissão de rendimentos no valor de R\$ 12.607,57, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise acerca do todo processado, no sentido do afastamento da omissão apurada, uma vez que tal verba se refere ao abono de permanência, cuja tributação restou afastada por decisão judicial proferida no processo nº 2005.34.00.021308-0, em curso na 2ª Vara Federal de Brasília/DF.

Visando suprir o ônus que lhe competia, traz aos autos, dentre outros e em especial, declaração emitida pela SR/DPF/RS, atestando o erro na elaboração do informe de rendimentos do no ano-calendário de 2007 (fls. 63).

Em relação a matéria recorrida, assim encontra-se fundamentada a decisão de piso (fls. 50/51):

O mérito restringe-se à infração de **omissão de rendimentos, no valor de R\$ 12.607,57, relacionada à DIRF apresentada pelo DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA).**

Na impugnação, vem o senhor contribuinte esclarecendo que o valor de R\$ 12.607,57 refere-se ao **Abono de Permanência**, que foi informado na Declaração de Ajuste Anual como rendimentos isentos ou não tributáveis, por força de uma Sentença Judicial, prolatada em 20/04/2007, que considerou o Abono de Permanência como rendimentos isentos, em decorrência de uma Ação Ordinária interposta, em 2005, pela Federação Nacional dos Policiais Federais – FENAPEF, processo nº 2005.34.00.021308-0, Ação Ordinária.

Vem argumentando, ainda, que **houve erro no preenchimento da DIRF que foi apresentada pelo DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL ao incluir entre os rendimentos tributáveis o abono de permanência.**

A impugnação é improcedente, senão vejamos:

Examinando-se a DIRF apresentada pelo DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA), documento anexado às fls. 46, constata-se a informação de rendimentos tributáveis no valor total de R\$ 130.751,86, Imposto de Renda Retido na Fonte no valor de R\$ 20.115,59 e Imposto de Renda Retido na Fonte com exigibilidade suspensa no valor total de R\$ 5.860,43.

Vê-se, então, que, por força de existência de Sentença Judicial, reconhecendo a não incidência do Imposto de Renda sobre o Abono de Permanência, a tributação do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre parcela do Abono de Permanência, por estar sob controle da Justiça Federal, sofreu tributação em separado e com exigibilidade suspensa.

Sendo o senhor **contribuinte beneficiário de sentença judicial determinando a não incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre o abono de permanência**, para efeito de tributação, referida verba foi tributada isoladamente, não tendo sido descontados dos rendimentos do senhor contribuinte, havendo, para efeito de controle, a suspensão da exigibilidade, até a decisão final.

De pronto, constata-se que a fonte pagadora dos **rendimentos acatou a decisão judicial que vem determinando a não incidência do Imposto de Renda sobre a parcela do Abono de Permanência**, encontrando-se a tributação com exigibilidade suspensa.

Considerando que a infração de omissão de rendimentos, objeto da Notificação de Lançamento, decorreu de confronto entre as informações da DIRF e as informações da Declaração de Ajuste Anual, **não se discutirá a natureza tributária do Abono de Permanência, mas, tão somente, a hipótese de ter havido possível erro no preenchimento da DIRF.**

Pela impugnação, quer o senhor contribuinte nos fazer crer que a parcela do Abono de Permanência foi incluída entre os rendimentos tributáveis, no preenchimento da DIRF por parte do DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA).

Examinando-se as provas juntadas à impugnação, constata-se que o senhor **contribuinte não juntou provas que pudessem demonstrar que o valor de R\$ 12.607,57 estivesse relacionado à parcela do Abono de Permanência e nem provas de que a parcela do Abono de Permanência estivesse incluída entre os rendimentos tributáveis, informados na DIRF.**

Pode-se concluir, facilmente, que o senhor contribuinte não poderia ter excluído dos rendimentos tributáveis o valor de R\$ 12.607,57 e informá-lo como rendimentos isentos ou não tributáveis como correspondente à parcela de abono de permanência.

Exige-se do senhor contribuinte **a prova de que o valor de R\$ 12.607,57 corresponda à parcela do abono de permanência e a prova de que esse valor foi incluído entre**

os rendimentos tributáveis sujeitos à tributação do Imposto de Renda na Fonte e na Declaração de Ajuste Anual.

Cabe ao senhor contribuinte **demonstrar que na DIRF, documento anexo às fls. 46, entre os rendimentos tributáveis, no valor total de R\$ 130.751,86, foi incluído a parcela do Abono de Permanência.**

Ademais, se houve erro no preenchido da DIRF caberia à fonte pagadora dos rendimentos apresentar DIRF retificadora.

Em consulta ao Sistema Informatizado da Receita Federal do Brasil constata-se que a DIRF não foi retificada, continuando a DIRF original na qual se informam rendimentos tributáveis no valor total de R\$ 130.751,86.

Considerando que na Declaração de Ajuste Anual foram informados rendimentos tributáveis no valor total de R\$ 118.144,29, remanesce, portanto, a infração de omissão de rendimentos.

Pois bem. Centraliza-se a insurgência recursal no afastamento da tributação dos rendimentos tidos por omitidos, recebidos a título de abono de permanência, cuja incidência tributária encontra-se com exigibilidade suspensa por força de determinação judicial, situação esta, aliás, aquiescida pela própria decisão recorrida.

Destarte, diante da **concomitância** entre as demandas administrativa e judicial – uma vez que a matéria em litígio no presente feito também está sob apreciação do judiciário, no processo nº 2005.34.00.021308-0, inclusive com decisão favorável ao contribuinte (fls. 18/28), **o que irá importar na revisão do lançamento se restar reconhecida a isenção tributária sobre o abono de permanência recebido** – este Colegiado está, via de consequência, impedido de apreciar a demanda recursal, implicando indubitavelmente no reconhecimento da renúncia ao contencioso e no não conhecimento do recurso interposto, cuja matéria (concomitância versando sobre o mesmo objeto), já se encontra inclusive sumulada neste CARF:

Súmula nº 1:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Com efeito, no tocante no que tange à reforma da decisão recorrida – embora considerando que o Recorrente logrou êxito em demonstrar que os rendimentos tidos por omitidos, de fato, se referem ao abono de permanência *sub judice*, cujo erro, diga-se de passagem, restou certificado e atestado pela própria fonte pagadora ao reconhecer que preencheu incorretamente o informe de rendimentos, incluindo no total dos rendimentos tributáveis a verba paga a título de abono de permanência (fls. 61 e 63) – não há o que apreciar, porquanto a instância administrativa, diante da ocorrência de concomitância, encontra-se impreterivelmente esgotada.

Por fim, caberá à unidade de origem acompanhar e aplicar ao presente feito a decisão final proferida na ação judicial nº 2005.34.00.021308-0, em curso na 2ª Vara Federal de Brasília/DF, quando da liquidação do presente processo, com especial destaque para a revisão e adequação dos rendimentos tributáveis declarados.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do presente recurso, em razão da concomitância da discussão processual nas esferas administrativa e judicial.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto